



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000083/00-71  
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655  
RECURSO Nº : 123.688  
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/96 – PERFIL DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

Não tendo o Recorrente logrado demonstrar as incorreções no crédito tributário exigido, nega-se provimento ao recurso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

12 7 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655  
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/96, o contribuinte ataca, inicialmente, o grau de utilização do imóvel nela adotado, afirmando não haver sido observado qualquer princípio técnico e que não se fundamentou em nada.

Acrescente que adquiriu o imóvel em 1995, quando a terra era bruta, praticamente não existiam benfeitorias, sendo o estado de utilização precário, dando início a destoca e desmate para a formação de pastagens, devendo ser considerado que toda a área já está sendo utilizada para criação animal, estando cercada e sendo usada para pastoreio temporário. Apresenta laudo técnico e certidão do Registro de Imóveis.

Trata da qualidade das terras na região e do imóvel.

Requer a realização de perícia, para confirmar as informações do laudo e afirma que seu indeferimento constituirá cerceamento do direito de defesa.

Contesta a utilização da alíquota agravada, por ser falsa a premissa de que a propriedade tem baixíssima utilização num segundo ano e que não lhe foi dada oportunidade para informar à Receita Federal a modificação dos índices de utilização da terra.

Pretende seja revisto o VTN adotado, pois não concorda com a forma pela qual foi majorada a base de cálculo e porque a última declaração exigida dos contribuintes o foi pela IN SRF 84/94, acrescentando que houve um aumento real do valor do imposto em relação a 1993, sem base legal, sendo que o VTN aceito em 1993 deveria ser convertido em UFIR e, a partir daí, somente seria admitida a correção monetária, conforme previsto na Lei 8.847/94, art. 3º e seu § 3º e art. 5º da Lei 8.850/94. Transcreve dispositivos constitucionais e do CTN relativos ao ITR e da Portaria Interministerial 1.275/91, para concluir que a última fixação do VTN com amparo legal foi a efetuada pela IN SRF 86/93. Cita e transcreve dispositivos das Leis 8.847/94 e 8.850/94, discorrendo sobre eles, trata das IN SRF 59/95, 16/96 e 42/96, sustentando existirem ilegalidades e inconstitucionalidade na fixação do VTNm por esta última Instrução Normativa, sendo flagrante o desrespeito ao princípio da legalidade em matéria tributária (CF/88, art. 150, I), afirmando ser pacífica a jurisprudência, citando Súmula e dois acórdãos da Primeira Turma do STJ, referentes ao IPTU, mas que sustenta aplicáveis, por dizerem respeito a tributos da mesma natureza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655

Afirma que houve substancial majoração da base de cálculo, em índices superiores ao da inflação do período, o que fere o art. 97 do CTN, inciso II e §§ 1º e 2º. Cita decisão do STF e do STJ a respeito.

Argumenta que houve ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a IN SRF 42/96 foi editada no segundo semestre de 1996.

Diz que foram desrespeitados os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da hierarquia das normas jurídicas, pois o VTN foi fixado em desproporção com os ditames legais, ou seja, muito acima dos índices inflacionários, não tendo havido aumento real do valor das terras nuas e estando a base de cálculo fixada em UFIR. Refere-se à legislação do IRPF, concluindo que, se é defeso aumento o VTN para diminuir o ganho de capital, não pode ser exigido mais ITR pelo aumento do VTN por ato do Executivo.

Cita decisão da Justiça Federal, seção SP, que teria sido noticiada na "Folha de SP" do dia 05/08/96, cuja cópia diz estar anexa, mas não consta do processo.

Afirma que as alegações se estendem às contribuições para a CNA e CONTAG.

Requer, finalmente, a revisão do ITR referente ao exercício de 1996, de conformidade com os parâmetros que oferece.

Em ato processual seguinte, consta a decisão de primeiro grau de jurisdição de fls. 48/53, cujo julgado está assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial  
Rural – ITR.

Exercício: 1996.

Ementa: **PERFIL DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.**

Os laudos trazidos aos autos com o objetivo de demonstrar a legitimidade do pedido de alteração do perfil de ocupação do imóvel devem ser confeccionados como peça de análise. Se análise não há, transforma-se o pretendido laudo em simples declaração enunciativa sem valor probante.

**ATOS NORMATIVOS/QUESTIONAMENTO.**

À autoridade julgadora administrativa não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas incidentes sobre a determinação do crédito tributário, sendo relevante apenas e tão somente a trilha operacional seguida em sua aplicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655

**PERÍCIA.**

É de se indeferir o pedido de perícia quando a documentação presente no processo mostra-se suficiente para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão *a quo*, interpôs o contribuinte tempestivo recurso voluntário, que foi juntado às fls. 58/97, acompanhado do comprovante do depósito recursal então exigido por lei.

Em seu apelo recursal, limitou-se o recorrente a requerer novo exame das razões constantes da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655

## VOTO

Para dirimir a questão que me é proposta a decidir, que não é nova neste Conselho, peço vênia para adotar, por inteiro, as mesmas razões constantes da segunda parte do voto do ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, que resolveu o litígio trazido pelo Recurso 122.241, convertido no Acórdão nº 301-29.961. Com efeito, assim diz o referido julgado:

“A decisão recorrida deve ser totalmente mantida, porque suas conclusões resultam da correta aplicação da lei ao caso sob exame, tendo eu apenas algumas divergências sobre parte das razões de decidir, as quais não afetam, no entanto, o mérito da brilhante sentença monocrática, a respeito da qual não há pronunciamento do recorrente, que limitou-se a ratificar sua defesa jurídica. Divirjo da autoridade recorrida quanto à jurisprudência, que não pode ser descartada como fonte de convencimento pelo fato de o efeito das decisões limitar-se aos litigantes e, parcialmente, quanto à apreciação da constitucionalidade. Concordo com a recorrente no sentido de que a discussão da constitucionalidade não pode ser erigida como um obstáculo à apreciação da defesa. É certo que aos servidores públicos é vedado questionar a constitucionalidade dos atos legais, que gozam da presunção de legalidade. Por outro lado, a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis é do Judiciário. Podemos, no entanto, apreciar as controvérsias a respeito da legalidade dos atos infralegais e a constitucionalidade das leis para rejeitar o questionamento, mantendo a exigência fiscal, e, limitadamente, para deixar de aplicar os atos complementares manifestamente inconstitucionais e, existindo manifestação judicial consolidada de inconstitucionalidade, as leis declaradas inconstitucionais.

Os ataques da recorrente contra o VTNm fixado pela IN SRF 1.695 não podem ser acolhidos por falta de fundamento ou por incompetência dos julgadores.

A competência para fixar e, conseqüentemente, alterar o VTN estabelecido para determinado município é do SRF, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.847/94, não podendo os julgadores decidir sobre questionamentos relativos a esse VTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655

Não se pode, também, comparar os VTN dos diferentes exercícios, por falta de previsão legal e porque contraria a sistemática do imposto, pois a Lei determina que o SRF fixe o VTN em 31 de dezembro de cada ano, ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados e o Ministério da Agricultura.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995 obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV- Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

A fixação de um valor único como VTNm para cada município está de acordo com a Lei 8.847, pois o que esta Lei determina é que se observem os diversos tipos de terras do município e não que se fixe um VTNm para esses diversos tipos de terra. É verdade que o VTNm poderia prejudicar os proprietários de terras de menor valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.688  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.655

e, por isso, abriu-se a possibilidade de sua contestação, mediante a comprovação do alegado. Para as terras de maior valor, optou-se por tributá-las pelo valor declarado pelo proprietário, optando-se, por razões de política legislativa, pelo princípio da boa-fé. Ademais, trata-se de questionamento a ser dirigido aos legisladores e não, aos aplicadores da lei.

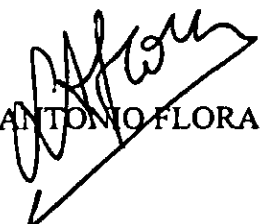
Quanto ao grau de utilização do imóvel, resulta desnublidamente acertada a aplicação da alíquota majorada, pois as alegações constantes da defesa confirmam que o uso da propriedade, no ano base, se fez em percentual ao previsto na legislação, dizendo respeito a contestação e os documentos a períodos a ele posteriores, o que justifica a majoração da alíquota. É desprovida de fundamento, por outro lado, a afirmativa de que a adoção do grau de utilização foi feita sem qualquer critério, eis que observado o procedimento previsto na lei e calculado o percentual de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte.

O pedido de perícia foi corretamente indeferido, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, por ser considerada a mesma prescindível, eis que se destinava a comprovar as informações constantes do laudo de avaliação, que é o meio de prova previsto em lei para a contestação do VTN, segundo dispõe a Lei 8.847/94, em seu art. 3°. Assim, de acordo com o Código Civil e o Código de Processo Civil, não tem cabimento buscar outro meio de prova distinto do previsto em lei. Ademais, deve o contribuinte apresentar todas as provas com a impugnação, conforme determina o art. 15 do Decreto 70.235/72. Trata-se, por outro lado, de prova absolutamente impertinente, eis que não se refere ao ano-base objeto de tributação.”

No mesmo sentido, esta Câmara se posicionou nos autos do Recurso 122.737, cuja análise resultou no Acórdão nº 302-35.187, uma vez que não tendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar as incorreções apontadas, deve ser confirmado o lançamento.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.688

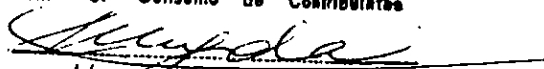
Processo n.º: 13688.000083/00-71

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.655.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL